



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-160/2008-000-20-00.5

A C Ó R D ã O
CSJT
VA/cgr/pacg

**RECURSO. SUBSISTÊNCIA DAS VANTAGENS
PREVISTAS NAS LEIS Nº^S 1.711/52 E
8.112/90. MAGISTRADOS INATIVOS.
PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE
SALARIAL.**

Conforme decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 1.471, é reconhecido o direito dos magistrados a calcular os proventos na forma da legislação vigente ao tempo da aposentação. Caso os valores percebidos excedam o teto remuneratório, deverão ser mantidos, em homenagem ao princípio da irredutibilidade salarial, até que sejam absorvidos pelos aumentos dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Decisão pela qual se confere caráter normativo para reconhecer o direito dos magistrados trabalhistas inativos, conforme os critérios definidos pelo Conselho Nacional de Justiça na decisão proferida no Pedido de Providências nº 1.471/2007.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **CSJT-160/2008-000-20-00.5**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGU)** e Recorrida **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA VIGÉSIMA REGIÃO - AMATRA XX**.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 20^a Região, mediante acórdão de fls. 109/116, deu provimento parcial ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-160/2008-000-20-00.5

recurso interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 20ª Região para assegurar aos Magistrados Antônio Raymundo Viveiros Laranjeira Barbosa, Ilce Marques de Carvalho, Ismênia Ferreira Quadros, Elmano Mucarzel Coelho, Lourival D'Almeida Santos e Paulo Roberto de Andrade Lima (instituidor de pensão) o direito de perceberem, em razão de suas aposentadorias, a vantagem prevista no art. 184 da Lei nº 1.711/52 e no art. 192 da Lei nº 8.112/90, juntamente com os respectivos subsídios, ainda que ultrapassem o teto remuneratório previsto na Lei nº 11.143/2005, até que o valor nominal seja absorvido pelo subsídio fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Inconformada, a União interpõe recurso para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 120-124), objetivando a reforma da decisão.

A União alega, em suas razões, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que as vantagens pecuniárias devidas aos magistrados são apenas aquelas expressamente relacionadas no art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).

Argumenta a recorrente que a jurisprudência da Suprema Corte se fundamenta em expressa disposição constitucional - art. 112, parágrafo único, da EC nº 1/1969 e art. 93 da Constituição Federal de 1988 -, segundo a qual os direitos e vantagens dos magistrados, em geral, encerra matéria própria de Lei Complementar, razão pela qual conclui que, a partir da edição da LC nº 35/79, somente as vantagens previstas nesse diploma podem ser auferidas pelos magistrados, sendo inconstitucional a extensão de vantagens instituídas pelas leis de regência dos demais servidores (Leis nºs 1.711/52 e 8.112/90).

Por fim, registra que, considerando que todos os magistrados beneficiados pela decisão administrativa se aposentaram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-160/2008-000-20-00.5

após a edição da LOMAN, nenhum deles tem direito à vantagem prevista no art. 191, incisos I e II, da Lei nº 8.112/90, ao argumento de que jamais foram regidos por esse diploma.

Despacho de admissibilidade à fl. 148.

Foram oferecidas razões de contrariedade às fls. 153-158.

Estes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Considerando que a questão tratada nos autos é afeta a parte significativa dos magistrados inativos da Justiça do Trabalho, cabe a este Conselho conhecer do recurso, nos termos do inciso XIII do art. 5º do Regimento Interno.

II - MÉRITO

Para melhor entendimento da matéria, faz-se necessária a transcrição dos dispositivos de leis pertinentes.

Com efeito, prescreve o art. 184 da Lei nº 1.711/52:

“Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I – com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-160/2008-000-20-00.5

III – com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos”.

Não obstante ter expressamente determinado a revogação da Lei nº 1.711/52, a Lei nº 8.112/90 estabelece, em seu art. 250, que “o servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo”.

O art. 192 da Lei nº 8.112/90, posteriormente revogado pela Lei nº 9.527/97 (DJ 11/12/1997), assegurava ao servidor que contasse tempo de serviço para aposentadoria integral o direito à seguinte vantagem, *verbis*:

“Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior”.

Embora disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos em sentido estrito, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do disposto nos arts. 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90 aos magistrados, ao fundamento de que o art. 32, parágrafo único, da LOMAN equipara as categorias para fins previdenciários.

O Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências nº 666, reafirmou o citado posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do excerto do voto do relator, Ex.^{mo} Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-160/2008-000-20-00.5

“A questão que se coloca para exame é mais abrangente do que inicialmente proposta pelo Presidente do TRF da 5ª Região, impondo-se a distinção das diversas e distintas hipóteses sob as quais o problema se apresenta. A disposição legal originária foi trazida pelos incisos do artigo 184 da Lei nº 1.711/52, cuja aplicação à magistratura é matéria pacífica desde o julgamento do RMS-DF8.944, DJU 28.6.1961, de relatoria do Min. Gonçalves de Oliveira e reafirmada em 2003 pelo Plenário da Corte, quando, julgando o MS 24.042-DF (DJU 31.10.2003) de relatoria do Min. Maurício Correa, deixou assentado que "as vantagens previstas no artigo 184 da Lei 1711/52, embora dirigidas formalmente aos servidores públicos em sentido estrito, vêm sendo aplicadas aos magistrados em face do disposto no artigo 32, parágrafo único, da LOMAN, que equipara as categorias para fins previdenciários".

Assim, os juízes que, quando da publicação da Lei nº 8.112/90, contassem tempo necessário à jubilação ou implementassem a condição em até um ano após a publicação da referida norma fariam jus à percepção dos proventos acrescida da vantagem prevista no art. 184 da Lei nº 1.711/52 (art. 250 da Lei nº 8.112/90).

Em relação à vantagem prevista no art. 192 da Lei nº 8.112/90, apenas os magistrados que completassem tempo para aposentadoria em época anterior à publicação da Lei nº 9.527/97 teriam direito aos referidos acréscimos.

Essa é, efetivamente, a situação dos magistrados a que esse processo alude.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a regra geral da remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos passou a ser regida pelos incisos X e XI do art. 37, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 19 e 41:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-160/2008-000-20-00.5

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”.

Não obstante o escopo moralizador presente na estipulação de um teto remuneratório para os citados agentes públicos, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o disposto nos incisos X e XI do art. 37 deve ser interpretado à luz de outras normas de idêntica envergadura constitucional, especialmente a que assegura aos magistrados a irredutibilidade de subsídio (art. 95, inciso II). Esse posicionamento jurisprudencial fundamentou a decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida no Pedido de Providências nº 1.471, nos termos do voto da Ex.^{ma} Conselheira Andréa Pachá, *verbis*:

“(…) Pretendem, o TRT-4ª Região e a AMATRA 4, ver solucionado pelo Conselho o impasse criado com a fixação do subsídio único para a magistratura, especificamente no caso de composição do subsídio de aposentadoria dos magistrados de 2º e 3º graus.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-160/2008-000-20-00.5

A definição do subsídio da magistratura, com fixação do teto remuneratório, foi medida moralizadora necessária adotada por este Conselho com a edição das Resoluções 12 e 13, onde foram indicadas as verbas indevidas, esclarecendo a composição dos vencimentos dos magistrados.

Porém, as parcelas que já integravam os vencimentos dos magistrados aposentados não poderiam ter sofrido qualquer alteração, além dos estreitos limites fixados no MS 24.875-DF, relatado pelo Ministro SEPULVEDA PERTENCE, cuja ementa transcrevo parcialmente:

‘(...) V. Magistrados: acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria (Art. 184, III, da L. 1.711/52, c/c o art. 250 da L. 8.112/90) e o teto constitucional após a EC 41/2003: garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos: intangibilidade. 1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas. 2. Ainda que, em tese, se considerasse susceptível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca, a que não se presta o art. 9º da EC 41/03, pois o art. 17 ADCT, a que se reporta, é norma referida ao momento inicial de vigência da Constituição de 1988, no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia; de qualquer sorte, e mais que duvidosa a sua compatibilidade com a "cláusula pétrea" de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, recebida como ato constituinte originário. 3. Os impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.’

Analisando as decisões já emanadas deste Conselho, notadamente no PP 666, requerido pelo TRF-5ª Região, com voto médio vencedor da lavra do Conselheiro Douglas Rodrigues, verifico que restou assegurado o direito previsto nos incisos I do art. 184 da Lei 1.711/52 e do art. 192 da Lei 8112/90, que asseguram o cálculo dos proventos de aposentadoria com base no cargo imediatamente superior.

Remanesce, portanto, apenas a dúvida referente à questão dos proventos nos casos de magistrados de 2º e 3º graus, que fariam jus ao cálculo do provento com acréscimo da diferença do padrão de classe inferior.

Em sua declaração de voto no mesmo PP 666, o Conselheiro Cláudio Godoy asseverou que este Conselho, ao editar as resoluções 13 e 14, teve



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-160/2008-000-20-00.5

por objetivo regerar as situações futuras, respeitando o princípio da irredutibilidade salarial e assim concluiu: ‘Enfim, a preocupação é com a tese e com o precedente que o caso vertente encerra. Se, alterado o regime jurídico, não há direito adquirido às verbas do regime anterior, dentre as quais gratificação como a presente, de outro lado não pode a sua extinção ou absorção pelo subsídio implicar em redução nominal da remuneração do Magistrado ou servidor, esteja ela acima ou abaixo do teto.’

Bem por isso é que se deve preservar a parcela já incorporada aos vencimentos dos magistrados aposentados, conforme a previsão legal da época em que completaram o tempo de serviço para aposentadoria. Consigne-se que não se trata de verba ilegalmente recebida e, tampouco, parcela ligada ao tempo de serviço.

Os valores que excedem o teto devem ser mantidos sem alteração até serem absorvidos pelos aumentos anuais do valor de remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme restou consignado no voto do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, antes colacionado.

Mas, com isso não se admite que os magistrados que ainda não completaram prazo para aposentadoria se beneficiem do mesmo sistema, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante do exposto, conheço da consulta para: I – manter a decisão antes referendada neste Conselho, assegurando a subsistência das vantagens previstas no art. 184, I, da Lei 1711/52 e art. 192, II, da Lei 8.112/90; e II – declarar a manutenção da vantagem prevista no art. 184, II, da Lei 1711/52 e art. 192, II da Lei 8.112/90 inclusive para os magistrados de 2º e 3º graus que se aposentaram sob a égide destes regimes”.

Dessa forma, a decisão do Conselho Nacional de Justiça, na qual se fundamentou o acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho da 20ª Região, determinou a manutenção das vantagens pessoais adquiridas no ato da aposentação dos magistrados, ainda que os valores percebidos excedam o teto remuneratório, até que sejam absorvidos pelos aumentos dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em homenagem ao princípio da irredutibilidade salarial.

Trata-se, portanto, de direito reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça, que pode servir de parâmetro para a regulamentação da matéria por este Conselho Superior, com efeito vinculante para todos os Tribunais Regionais do Trabalho, de maneira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-160/2008-000-20-00.5

que seja uniformizado o tratamento a ser dispensado aos magistrados aposentados nessa Justiça Laboral que fazem jus ao recebimento das referidas vantagens pessoais.

Ante o exposto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

Considerando que a questão abrange parte significativa dos magistrados inativos da Justiça do Trabalho, entendendo conveniente conferir-se caráter normativo à decisão, para que, em casos idênticos submetidos à apreciação do Conselho, possa o relator decidir monocraticamente, baseando-se no entendimento consubstanciado neste processo, de modo que confira ampla efetividade ao direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencida a Conselheira Doris Castro Neves: a) negar provimento ao recurso; b) reconhecer o direito dos magistrados trabalhistas inativos, à manutenção das vantagens pessoais adquiridas no ato da aposentação, ainda que os valores percebidos excedam o teto remuneratório, até que sejam absorvidos pelos aumentos dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em homenagem ao princípio da irredutibilidade salarial, conforme os critérios definidos pelo Conselho Nacional de Justiça na decisão proferida no Pedido de Providências nº 1.471/2007; II - por unanimidade, conferir caráter normativo à decisão.

Brasília, 03 de outubro de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-160/2008-000-20-00.5

VANTUIL ABDALA
Conselheiro Relator